



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018

GABARITO OFICIAL (APÓS RECURSOS) DAS PROVAS OBJETIVAS E ESPELHO DE RESPOSTA DAS PROVAS DISSERTATIVAS REALIZADAS EM 21/10/18

AJUDANTE GERAL

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	D	A	C	B	D	A	B	C	A	D	B	A	B	D
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
D	A	B	A	C	D	B	C	D	C	B	D	A	A	B

ARTÍFICE

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	D	A	C	B	D	A	B	C	A	D	B	A	B	D
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
D	A	B	A	C	D	B	C	D	C	B	D	A	A	B

COMPRADOR

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	C	B	D	D
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
C	B	D	B	A	B	A	B	C	D	C	D	B	C	A

CONTADOR

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	A	B	C	B
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	A	B	C	D	B	A	A	C	D	A	C	C	B	A
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40					
C	B	B	A	A	B	D	B	A	A					

COZINHEIRA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
D	B	C	A	C	A	D	B	D	A	C	C	A	B	D
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	D	A	B	D	C	A	B	A	B	D	B	A	C	D

ENFERMEIRO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	A	B	C	B
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	A	B	C	D	A	A	D	C	C	B	D	B	D	B
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40					
C	A	D	C	D	A	D	B	A	D					



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018

ESCRITURÁRIO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	D	A	D	A	B	B	C	B	C	C	A	D	C	B
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
C	B	C	D	A	B	C	D	A	C	D	B	C	D	A

FARMACÊUTICO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	D	A	D	A	B	B	C	B	C	D	C	C	B	C
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	D	C	B	D	C	B	B	D	C	C	A	B	D	B
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40					
A	C	A	D	A	A	B	D	C	B					

FONOAUDIÓLOGO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	A	B	C	B
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	A	B	C	D	D	D	B	C	B	D	B	A	A	B
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40					
A	D	C	A	C	B	D	C	A	D					

INSPETOR DE ALUNOS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	D	A	C	B	D	A	B	C	A	D	B	A	B	D
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
D	A	B	A	C	D	B	C	D	C	B	D	A	A	B

MÉDICO ESPECIALIZADO EM PROGRAMA DA SAÚDE

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	B	D	C	C
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	D	A	B	C	C	D	D	B	C	B	D	A	A	C

MÉDICO INFECTOLOGISTA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	B	D	C	C
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	D	A	B	C	C	D	D	B	C	B	D	A	A	C



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018

MÉDICO NEUROLOGISTA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	B	D	C	C
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	D	A	B	C	C	D	D	B	C	B	D	A	A	C

MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	B	D	C	C
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	D	A	B	C	C	D	D	B	C	B	D	A	A	C

MÉDICO PSIQUIATRA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	B	D	C	C
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	D	A	B	C	C	D	D	B	C	B	D	A	A	C

MONITOR DE CRECHE

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
D	B	C	A	C	A	D	B	D	A	C	C	A	B	D
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	D	A	B	D	C	A	B	A	B	D	B	A	C	D

MOTORISTA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	D	A	C	B	D	A	B	C	B	D	B	C	D	C
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
D	A	B	A	C	B	A	C	D	C	D	B	A	C	D

OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA/ESGOTO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	C	B	D	D
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
C	B	D	B	A	C	C	B	D	B	C	B	A	C	C

OPERADOR DE MÁQUINAS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
D	B	C	A	C	A	D	A	D	D	C	A	B	A	D
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	D	A	B	D	B	A	C	D	B	D	C	D	B	D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	D	A	D	A	D	C	C	B	C	A	C	B	A	D
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
D	D	C	A	B	B	C	C	B	C	A	D	D	B	A
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45
D	D	A	C	A	B	A	D	D	B	D	B	D	A	C
46	47	48	49	50										
A	A	B	A	C										

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	A	B	C	B
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
A	C	B	D	B	B	A	C	D	C	D	B	C	D	C
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40					
A	A	A	B	D	D	C	B	C	B					

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - CIÊNCIAS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	A	B	C	B
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
A	C	B	D	B	B	A	C	D	C	D	C	A	C	D
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40					
C	B	D	D	B	B	D	C	B	A					

PSICÓLOGO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	A	B	C	B
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	A	B	C	D	C	B	C	A	D	D	A	D	B	A
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40					
B	*	C	B	C	A	D	A	B	B					

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	C	B	A	D	B	C	D	B	A	A	C	B	D	D
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
C	B	D	B	A	D	B	A	C	A	D	D	C	B	C

* = questão anulada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018

ESPELHO DE RESPOSTA DAS PROVAS DISSERTATIVAS

O caso apresentado abaixo é fictício, elaborado de acordo com elementos factuais aleatoriamente escolhidos, de modo a observar pontos do conteúdo programático do concurso.

O Ministério Público Estadual ("MP") enviou ofício à Prefeitura do Município de Rômula requerendo esclarecimentos acerca da contratação, em 2013, da empresa Jacta Comunicação Ltda. ("Jacta") no mandato anterior do atual Prefeito Caio e do Ex-Secretário Municipal Tácio. O ofício, inclusive, indica que a apuração dos fatos visa elucidar eventual existência de responsabilidade político-administrativa, e, crimes de responsabilidade, com base na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1.992), bem como eventual prejuízo ao erário.

O contrato com a Jacta, no valor de R\$ 100.000,00, seguiu o critério de inexigibilidade de licitação para contratação da aclamada dupla sertaneja Espartaco e Pompeu por oportunidade do aniversário da cidade, com base no disposto na Lei de Licitações, após assinatura do processo licitatório pelo Secretário Tácio. A Jacta foi apresentada a Caio e Tácio como empresária exclusiva para realização da contratação.

O MP apura se a homologação do processo licitatório teria sido ilegal, uma vez que Prefeito Caio, em tese, teria contratado ilegalmente a empresa Jacta, por inexigibilidade, para que fosse a responsável pela contratação dos artistas, ainda que ela, Jacta, não fosse, de fato, a empresa detentora permanente da mencionada dupla sertaneja.

Por fim, o MP aponta que a apuração dos fatos poderia ser objeto de eventual propositura de ação judicial cabível em face do Prefeito Caio, do Ex-Secretário Municipal Tácio, e da empresa Jacta.

Recebido o ofício, o Prefeito pediu à Procuradoria Jurídica do Município de Rômula um Parecer Jurídico acerca do caso, com base na legislação específica, demonstrando ao MP sobre a legalidade da contratação realizada.

Com base no exposto, redija o Parecer jurídico necessário.

RESPOSTA:

I. OBSERVAÇÃO PRELIMINAR:

1. Espera-se que o candidato entenda a necessidade de preparar um Parecer Jurídico técnico (ato administrativo de natureza opinativa) direcionado ao Prefeito acerca do ofício encaminhado pelo MP, observando os seguintes aspectos: formatação adequada de um Parecer Jurídico, adequação ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição, à técnica profissional demonstrada e à correta utilização da Língua Portuguesa. Por fim, há de se considerar que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico, não ensejará pontuação.

II. QUANTO A FORMA DO PARECER:

1) A elaboração de um parecer segue uma estrutura própria, abaixo exemplificada. É certo que para 20 a 40 linhas ficaria muito apertado seguir esta estrutura. No entanto, nos parece importante que o candidato, saiba, ao menos, como estruturar o parecer; bem como abordar na fundamentação, ao menos, 4 (quatro) aspectos jurídicos envolvidos na questão, quais sejam:

- preliminar indicando a inexistência de prescrição para eventual aplicação da Lei de Improbidade Administrativa;
- abordagem da legalidade da contratação direta por meio de empresária exclusiva dos artistas, obedecendo o art. 37 da CF;
- inexistência de crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações;
- impossibilidade de ser processado de agente político pela Lei de Improbidade Administrativa;
- responsabilização política por meio de apuração indicada no artigo 89 da Constituição Federal e Lei n. 1.079/50;
- Vedado *bis in idem* referente a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei 1.079/50;
- Inexistência de prejuízo ao erário;
- Inocorrência de proveito econômico do Prefeito; e,
- Ausência de dolo ou culpa grave que caracterize ato de improbidade.

2. Estrutura do Parecer deve considerar:

i. Título – PARECER JURÍDICO;

ii. ENDEREÇAMENTO – O parecer será direcionado ao cliente (autoridade), no caso, o Prefeito Municipal;

iii. EMENTA – Reune, de forma lógica e coordenada as principais "palavras-chaves" que foram utilizadas na elaboração do parecer. É o resumo do que consta do parecer inteiro;

No caso, em tela, indicando algo alguns desses elementos: PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO ART. 23, I da LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/1.992) – "LIA" - PARA DETENTOR DE MANDATO: ATÉ 5 ANOS DO TÉRMINO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA REGULAR (ART. 25 DA LEI N. 8.666/1.993) POR MEIO DE EMPRESÁRIA EXCLUSIVA. NÃO OFENSA AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME DO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1.993. IMPOSSIBILIDADE DE SER PROCESSADO PELA LIA CONTRA AGENTES POLÍTICOS. RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA SOMENTE PODE SER OBJETO DE APURAÇÃO COM BASE NO ART. 85 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N. 1.079/50 – RECLAMAÇÃO STF 2.138. LEI N. 8.429/1.992 E LEI N. 1.079/50, *BIS IN IDEM* VEDADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE QUE CARACTERIZE ATO DE IMPROBIDADE.

iv. RELATÓRIO – Descrever os fatos objeto da consulta, no caso, somente os fatos apresentados pelo consultante. Por exemplo, "Trata-se de consulta formulada por (autoridade), acerca do caso de (...). "É o relatório. Passo a opinar" (para finalizar o relatório).

v. FUNDAMENTAÇÃO: É a parte mais importante do parecer, sendo que o conteúdo do que deverá ser avaliado consta do item III. CONTEÚDO DO PARECER, tratado mais adiante. Aqui, o parecerista deve elaborar a tese na qual fundamenta a sua conclusão quanto ao tema objeto do parecer. Há de se abordar os pontos com clareza e concisão acerca dos temas indicados, procurando responder de modo preciso e convincente, com base na legislação vigente, podendo recorrer à doutrina e à jurisprudência, se o caso. Em havendo mais de uma solução para o caso, recomenda-se que divida a fundamentação em itens (ex: a, b, c).

vi. CONCLUSÃO: É a síntese de todas as conclusões arrazoadas na fundamentação, devendo responder o que foi requerido pelo consultante. Deve ser finalizada com a seguinte expressão: "É o parecer". E, logo abaixo, a data, o local e a assinatura do(a) advogado(a) e número da OAB.

III. CONTEÚDO DO PARECER:

1. Indicar, preliminarmente, que eventual apuração de crime de improbidade administrativa contido na LIA (Lei n. 8.429/1992), art. 23, I, abaixo, não foi alcançada pelo instituto da prescrição, o qual somente ocorrerá 5 anos após o encerramento do mandato de reeleição do Prefeito Caio.

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança

2. A jurisprudência do STJ indica o seguinte entendimento: "[...] a interpretação dada ao art. 23, I, da LIA, no sentido de adotar o encerramento do exercício do mandato, como termo inicial da contagem da prescrição, se dá em razão da cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018

Pública” (AgRg no AREsp 301378-MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/8/2013, DJe 14/08/2013). Bem como o STJ, no REsp 1.153.079-BA de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido indica que *“O artigo 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo co a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexistir o afastamento do cargo”*.

3. Ainda assim, relevante mencionar que em Agosto de 2.018, o STF aprovou a tese, para fins de repercussão geral de que: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

4. Indicar que a contratação seguiu os trâmites indicado na Lei n. 8.666/1.993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

e

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

5. A referida contratação detém respaldo em jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO VOLITIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando normativo do art. 2, III, da Lei 8.666/93, cuja inviabilidade de competição não se esgota nas hipóteses dos incisos elencados, impõe contratação de artista por meio de empresário exclusivo. Contudo, conforme bem assinalou o aresto impugnado, essa inviabilidade não depende necessariamente da pré-existência de um contrato de exclusividade, podendo ocorrer de outras formas.

2. Ademais, ficou assentada a ausência do elemento volitivo a caracterizar a conduta ímproba, de forma que a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos apontados nas razões recursais não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Vale gizar que: “As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 805080/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 06/08/2009; REsp 804052/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 18/11/2008; REsp 842428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21/05/2007; REsp 1.054.843/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23/03/2009” (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27/9/10).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1353772/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª. T., j. 16/12/2010, DJe 02/02/2011, RMD CPC vol. 40 p. 119)

6. Com isso, cai por terra a alegação de eventual crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1.993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

7. O Prefeito Caio é agente político, o que afastaria a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa em face dele, de acordo com entendimento do STF acerca da matéria, inclusive a Reclamação 2.138 indicada acima:

“Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei 8.429/1992), e o regime fixado no art. 102, I, c (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da CF. (...) Os ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). (...) Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o STF, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. Reclamação julgada procedente.”

[Rcl 2.138, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 13-6-2007, P, DJE de 18-4-2008.]

[Vide Al 809.338 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 29-10-2013, 1ª T, DJE de 24-3-2014

[Vide Rcl 4.119 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 6-10-2011, P, DJE de 28-10-2011

“Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei 8.429/1992), e o regime fixado no art. 102, I, c (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da CF. (...) Os ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Crimes de responsabilidade. Competência do STF. Compete exclusivamente ao STF processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, c, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar ministro de Estado no caso de crime de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018

responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o STF, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. Reclamação julgada precedente.”

[**Rcl 2.138**, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 13-6-2007, P, *DJE* de 18-4-2008.]

= **RE 579.799 AgR**, rel. min. Eros Grau, j. 2-12-2008, 2ª T, *DJE* de 19-12-2008

8. Com isso, eventual aplicação da Lei de Improbidade Administrativa configuraria *bis in idem* penal em face de Caio.

9. Ademais disso, há de se verificar a inoccorrência de elemento subjetivo à configuração de crime da Lei n. 8.429/1.992 (Lei de Improbidade Administrativa), dolo ou culpa, o que não ocorre no caso, conforme a jurisprudência do STJ colacionada acima no item 2. Com isso, afastada a possibilidade de o Prefeito Caio ter cometido crime tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

10. Conclui-se, portanto, que: a) preliminarmente, não existe eventual prescrição em favor do Prefeito Caio para eventual apuração por parte do MP, haja vista que isso somente se daria 5 anos após o final de seu mandato de reeleição, b) a contratação da dupla sertaneja por meio da empresa Jacta ocorreu nos moldes do determinado na Lei de Licitações, sendo sustentada por jurisprudência do STJ; c) por ser agente político, o Prefeito Caio não pode ser processado com base na Lei de Improbidade Administrativa, nos moldes do alegado pelo MP, conforme, inclusive, entende o STF acerca da matéria, sob o risco de incorrer em *bis in idem* de tipos penais; e, d) não bastasse, para que Caio incorresse em crime, haveria de observar a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, o que não ocorre no caso apresentado.

(OBSERVAÇÃO FINAL: O TEMA PERMITE QUE O PARECER TRAGA OPINIÃO DIVERSA DA CONSTRUÇÃO ACIMA INDICADA ENTENDER QUE HÁ RISCO DE OCORRER CONDENAÇÃO DO PREFEITO E RECOMENDAR ANULAÇÃO DO ATO OU DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO, ETC, FAZ-SE VÁLIDO O PARECER TAMBÉM).

Descalvado, 23 de novembro de 2018.